

MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FABIANE TRENTO INFORMÁTICA & TELECOMUNICAÇÕES ME

Recorrido: LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES 10412692937

Ref: Pregão presencial 050/2021

O Pregoeiro, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 9º, inciso VIII do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso interposto pelo representante da empresa FABIANE TRENTO INFORMÁTICA & TELECOMUNICAÇÕES ME (CNPJ nº 10.206.689/0001-69), doravante denominada RECORRENTE, em relação à habilitação da licitante declarada vencedora LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES 10412692937 (CNPJ 29.992.981/0001-06), doravante denominada RECORRIDA.

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, objetivando “registro de preços de links de internet para execução do projeto CANDOICONECTADO”.

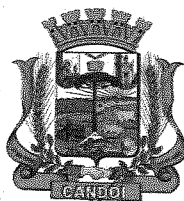
Após a tramitação legal, no dia, hora e local designados para sessão de disputa, fora habilitada e declara vencedora a proposta da Recorrida, sendo o lote 1 pelo valor total para 12 meses de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), e o lote 2 pelo valor total para 12 meses de R\$7.126,80 (sete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta centavos).

2 – DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aberto prazo para intenção de recurso, a ora Recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso no prazo legal.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Cândói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Após apresentada as razões de recurso, fora aberto prazo para as contrarrazões, o que fora feito pela ora Recorrida no prazo legal.

3 – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente insurge contra a decisão de habilitação que culminou no êxito da Recorrida no pregão presencial 050/2021 (que tem como objeto a registro de preços de links de internet para execução do projeto CANDOICONECTADO), alegando, em síntese:

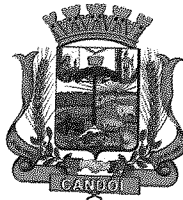
- a) Eventual equívoco editalício em razão da falta de previsão de exigência de licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) como critério de qualificação técnica, o que, segundo sua ótica, é necessário para possibilidade de fornecimento de link de internet; justificando, ainda, que em processo licitatório anterior, mais precisamente o pregão 21/2021, constava a exigência da referida licença.
- b) Que a atividade exigida pela administração não poderia ser exercida por microempreendedor individual, conforme anexo VI da resolução 143/2018 da Receita Federal do Brasil.
- c) Questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, dando a entender que o atestado apresentado pela Recorrida não atende ao objeto licitado.

Ao final requer o recebimento de seu recurso, a verificação do atestado técnico da Recorrida, com a reversão da decisão de habilitação e declaração de vitória da Recorrida, e conseqüente declaração de vitória dela Recorrente no certame; ou, ainda, o cancelamento do procedimento licitatório em questão.

4 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Também em síntese, a Recorrida, refutando as alegações da Recorrente, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, afirmando que, no presente pregão ora em recurso, cumpre com todas as previsões editalícias.

www.candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Ao final requer o julgamento pela rejeição do recurso da Recorrente, com a consequente adjudicação do objeto licitado a seu favor.

5 – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

De início, frisa-se que essa peça decisória tem por escopo orientações dos Órgãos de Controle e dos Tribunais Superiores, em especial quanto à preponderância da adoção do princípio do formalismo moderado, no âmbito do procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/1993 normatiza todo processo licitatório, estabelecendo que todo procedimento de licitação tem por finalidade a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

5.1 – DA ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE LICENÇA SCM

Os serviços de telecomunicações, e aí incluídos os de dados/links de internet, são regulamentados pelo Anatel.

Com relação mais especificadamente ao objeto licitado pelo pregão 050/2021, faz-se necessário observar a Resolução da Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013, com suas alterações, especificamente o disposto no Anexo I, artigos 10 e 10-A:

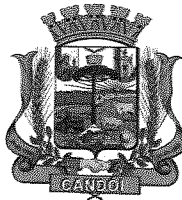
Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020. (Redação dada pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 1º A dispensa prevista no **caput** aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 4º A dispensa prevista no **caput** não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

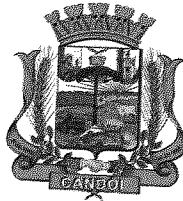
Verifica-se, portanto, que a referida licença é obrigatória, porém podendo ser dispensada na hipótese disposta no colacionado artigo 10-A e seus §§.

Assim, considerando que a licença não é regra absoluta, o edital, neste aspecto não é falho e está em consonância com as previsões da Anatel.

5.2 – DA ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE LICITADA NÃO PODE SER EXERCIDA POR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

www.candoi.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Para responder tal apontamento, foi verificado em um informativo da Anatel (disponível em www.anatel.gov.br/Portal/documentos/midias_teia/1897.pdf), a seguinte informação:

“O Microempreendedor Individual – MEI não pode ser prestador de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tendo em vista a inexistência de atividades de telecomunicações no rol constante do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011..”

Portanto, quem atua como Microempreendedor Individual não pode prestar serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Sendo o objeto licitado um serviço de internet de interesse coletivo, e, estando a Recorrida enquadrada como Microempreendedor Individual, neste ponto assiste razão à Recorrente.

Resta, assim, inabilitar a Recorrida como medida a sanar o equívoco.

5.3 – DO QUESTIONAMENTO SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA

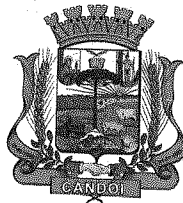
Com relação ao atestado de capacidade técnica, o que fora apresentado pela Recorrida, num primeiro momento, atende a exigência editalícia.

Porém, o serviço de fato exige aptidão para fornecimento de link de internet, e desta forma, pelo já exposto no item 5.2 acima, a Recorrida, enquanto Microempresário Individual, não poderia fornecer link de internet, sendo que o seu atestado comprova apenas a manutenção e instalação, mas não a comercialização de serviço de dados de internet.

Assim, resta a inabilitação da Recorrida como medida a preservar os princípios da administração pública.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br




MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

6 - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisando a razão recursal da Recorrente em face das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos, recebo o recurso interposto pela Recorrente, dele conheço porque tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, decidindo pela **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**.

Candói, em 18 de maio de 2021


LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA
Pregoeira
Portaria 382/2021

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br